



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2162164 - MG(2024/0291998-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : E R DE P**  
**ADVOGADA : LUISA GOUVEA DE MELO ARAUJO - MG147158**  
**RECORRIDO : M S B**  
**ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE ANDRADE - MG049566**

### **EMENTA**

**DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESISTÊNCIA UNILATERAL. RECURSO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reformou sentença homologatória de acordo de divórcio consensual, guarda e pensão alimentícia, para tornar insubsistente a homologação e extinguir o feito sem resolução de mérito, ao admitir a desistência unilateral do acordo por uma das partes antes da homologação judicial.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se, concluída a transação, é inviável o arrependimento ou a rescisão unilateral antes da homologação judicial, à luz do art. 849 do Código Civil.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Conforme entendimento do STJ, "uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030)" (REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.)

4. O entendimento do acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que anterior à homologação judicial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial provido.

*Tese de julgamento:* “1. É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. 2. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (art. 849 do CC).”

*Dispositivos relevantes citados:* CC/2002, art. 849.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.952.184/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.793.194/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2162164 - MG(2024/0291998-4)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : E R DE P  
**ADVOGADA** : LUISA GOUVEA DE MELO ARAUJO - MG147158  
**RECORRIDO** : M S B  
**ADVOGADO** : FERNANDO LUIZ DE ANDRADE - MG049566

### **EMENTA**

**DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESISTÊNCIA UNILATERAL. RECURSO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reformou sentença homologatória de acordo de divórcio consensual, guarda e pensão alimentícia, para tornar insubsistente a homologação e extinguir o feito sem resolução de mérito, ao admitir a desistência unilateral do acordo por uma das partes antes da homologação judicial.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se, concluída a transação, é inviável o arrependimento ou a rescisão unilateral antes da homologação judicial, à luz do art. 849 do Código Civil.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Conforme entendimento do STJ, "uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou

condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030)" (REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.)

4. O entendimento do acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que anterior à homologação judicial.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso especial provido.

*Tese de julgamento:* “1. É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. 2. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (art. 849 do CC).”

*Dispositivos relevantes citados:* CC/2002, art. 849.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.952.184/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.793.194/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por E. R. DE P., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de divórcio consensual.

O julgado foi assim ementado (fl. 99):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DIREITO DE FAMÍLIA – DIVÓRCIO CONSENSUAL – REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO POR UM DOS INTERESSADOS – DESISTÊNCIA DO ACORDO –

PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A desistência do acordo, desde que apresentada antes de sua homologação, impõe o reconhecimento da insubsistência da comunhão de vontades que justificaria sua homologação judicial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 140-147).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 849 do Código Civil, ao argumento de que, concluída a transação, sua anulação apenas se admite por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, sendo inviável arrependimento ou rescisão unilateral antes da homologação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao admitir a desistência unilateral do acordo de divórcio antes da homologação, divergiu do entendimento do STJ, no sentido de que descabe o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial e, uma vez concluída a transação, suas cláusulas obrigam definitivamente os contraentes, sendo a rescisão possível apenas por dolo, coação ou erro essencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 177.

O recurso especial foi admitido, com indeferimento do efeito suspensivo (fls. 178-180).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 194-199).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de divórcio consensual em que as partes pleitearam a homologação de acordo sobre divórcio, guarda e pensão alimentícia.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou a transação celebrada entre os interessados e decretou o divórcio nos moldes convencionados.

A Corte estadual reformou a sentença para tornar insubsistente a homologação do acordo apresentado em juízo e extinguir o feito, sem resolução de mérito.

No recurso especial, a parte recorrente alega que, concluída a transação, não se admite arrependimento ou rescisão unilateral antes da homologação judicial, pois sua anulação só seria possível por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Aduz que o acordo foi celebrado por livre e espontânea vontade e assinado por ambas as partes, de modo que o pedido de homologação não se deu por poderes de procuração ao advogado, mas por acordo diretamente firmado entre as partes.

Sustenta que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça que, em regra, veda arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial.

O acórdão recorrido concluiu ser possível a desistência unilateral do acordo antes da homologação, reconhecendo a insubsistência da comunhão de vontades e a ausência de representação processual válida, reformando a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 101-103):

Não obstante a fundamentação apresentada pelo d. Juízo *a quo*, tem-se que, neste caso, logo após a distribuição da ação, um dos Interessados apresentou petição revogando os poderes conferidos ao causídico subscritor da Petição Inicial e, ato contínuo, manifestou desinteresse na homologação do acordo outrora apresentado juntamente à parte Apelada (cuja homologação foi inicialmente requerida, cf. docs. 14/20).

A despeito da existência de precedentes em sentido oposto, tem-se que, neste caso em específico, houve expressa revogação dos poderes outorgados ao advogado

subscritor da Petição Inicial, não sendo mais, portanto, possível a homologação do acordo originário tanto pela inexistência de comunhão de interesses das partes quanto pela ausência de representação processual válida do ora Recorrente.

Quanto à possibilidade de desistência unilateral do feito, antes de efetivamente homologado o acordo de vontades outrora apresentado, já se manifestou este e. Tribunal de Justiça:

[...]

Conquanto, em regra, seja inviável a desistência unilateral de transações regularmente apresentadas para homologação judicial, também importa assinalar que o caso em tela envolve acordo atinente a direitos que ao próprio Magistrado, ante a visualização de prejuízos às partes ou aos terceiros envolvidos (filhos das partes), seria dado o poder de não homologar tal acordo.

Assim, se ao próprio Magistrado, que atua como mero administrador de interesses privados, competiria o poder de não homologar o acordo firmado entre as partes, com mais ênfase julgo ser suficiente para ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito a vontade unilateralmente manifestada de não mais dar seguimento à ação, como também se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (doc. 34) e o Órgão Ministerial atuante em primeira instância (doc. 22).

Isso porque a convergência de vontades – tida como condição *sine qua non* para a solução consensual de litígios – não mais existia à época da prolação a sentença homologatória, como oportuna e expressamente indicado por um dos outrora Interessados em Juízo.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido **não está em consonância com a orientação consolidada da jurisprudência do STJ**, segundo a qual a transação regularmente concluída constitui ato jurídico perfeito e acabado, produzindo efeitos desde a válida manifestação de vontade das partes. Nessa linha, a homologação judicial não integra o plano de validade do negócio jurídico, limitando-se a conferir-lhe eficácia processual, razão pela qual, em regra, é inadmissível o arrependimento ou a rescisão unilateral da transação, ainda que anterior à homologação judicial.

Com efeito, uma vez aperfeiçoado o ajuste, a superveniente revogação de mandato ou a retratação unilateral de um dos contratantes não tem o condão de desconstituir a transação, cuja invalidação somente pode ser buscada em ação própria, mediante demonstração de dolo, coação ou erro essencial, nos estritos termos do art. 849 do Código Civil.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam.

3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo.

4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família.

5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação.

**6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia.**

**7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).**

8. Se, após a transação, uma parte se arrepender ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento.

9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum

vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto.

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

**2. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial. Precedentes" (AgInt no REsp 1926701/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 15/10/2021) .**

3. Sendo manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 1.952.184/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

**1. É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (CC/2002, art. 849).**

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.793.194/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Assim, ao admitir a desistência unilateral como causa suficiente para afastar a homologação do acordo, o acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença homologatória.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que homologou a transação celebrada entre as partes.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.162.164 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0291998-4

Número de Origem:

10000232067272003 50083860520228130525

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : E R DE P

ADVOGADA : LUISA GOUVEA DE MELO ARAUJO - MG147158

RECORRIDO : M S B

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE ANDRADE - MG049566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026